



Porto Alegre, 29 de junho de 2021.

Orientação Técnica IGAM nº 15.626/2021.

I. O Poder Legislativo de Guaíba solicita análise do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 002/2021, de iniciativa parlamentar, que acrescenta o inciso XI ao art. 146 da Lei Orgânica Municipal.

II. Cabe, de plano, referir que é constitucionalmente admitido que a Lei Orgânica do Município seja alterada, desde que proposta por um terço de parlamentares, no caso da iniciativa ser de membros da Câmara Municipal.

Apresentada a proposta, pela via do devido processo legislativo, em rito especial, a mesma, após parecer de comissão especial, deverá se submeter à deliberação plenária, alcançando aprovação pelo voto favorável de dois terços (maioria qualificada) de vereadores, em dois turnos de votação (CF, art. 29 e LOM de Guaíba, arts. 35 a 37).

A respeito da subscrição de um terço de vereadores, cabe referir tratar-se de requisito de admissibilidade da matéria, cabendo, portanto, a conferência deste pressuposto, à Comissão Especial. No entanto, se for o caso, é possível a complementação da assinaturas faltantes, agregando validação à iniciativa da Proposição, em estudo.

III. Relativamente ao objeto normativo da Proposta de Emenda à LOM, observa-se que se trata de conteúdo a ser inserido na Lei Orgânica Municipal, relativamente aos princípios a serem observados no exercício do Ensino Público Municipal, para que, por eles, transite a “promoção do estudo da História da África e dos Africanos, a luta dos negros no Brasil, a cultura negra brasileira e o negro na formação da sociedade nacional, resgatando a contribuição do povo negro nas áreas social, econômica e política pertinentes à História do Brasil”.

A temática, em questão, passou a constar na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Federal nº 9.394, de 1996), com a inserção do art. 26A, pela Lei Federal nº 11.645, de 2008:

ELO 002/2021 - AUTORIA: Ver. Dr. João Collares
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portall/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 015033 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 029809F9656AFF21095E93E44722B11A



Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras.

A Lei Federal nº 12.288, de 2010, que institui o Estatuto da Igualdade Social, também garante a inclusão do tema, em análise, no desenvolvimento de conteúdos didático-pedagógicos em escolas de ensino fundamental, públicas e privadas:

Art. 11. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, é obrigatório o estudo da história geral da África e da história da população negra no Brasil, observado o disposto na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 1º Os conteúdos referentes à história da população negra no Brasil serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, resgatando sua contribuição decisiva para o desenvolvimento social, econômico, político e cultural do País.

§ 2º O órgão competente do Poder Executivo fomentará a formação inicial e continuada de professores e a elaboração de material didático específico para o cumprimento do disposto no caput deste artigo.

§ 3º Nas datas comemorativas de caráter cívico, os órgãos responsáveis pela educação incentivarão a participação de intelectuais e representantes do movimento negro para debater com os estudantes suas vivências relativas ao tema em comemoração.

Identifica-se, assim, o alinhamento do objeto proposto pelo Projeto de Emenda à LOM, ora examinado, com o que assinala a legislação federal, quanto à inclusão de tema atinente à história geral da África e da população negra brasileira, junto ao ensino básico, sob a responsabilidade do Município.



IV. A partir dos argumentos declinados nesta Orientação Técnica, em análise da Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal que propõe a inclusão do inciso XI ao art. 146 da Lei Orgânica de Guaíba, para que a promoção do estudo da História da África e dos Africanos, a luta dos negros no Brasil, a cultura negra brasileira e o negro na formação da sociedade nacional, seja norte para o ensino municipal, conclui-se que a matéria é legal, contendo suporte constitucional para sua submissão ao devido processo legislativo.

O IGAM permanece à disposição!



DIGIANE SILVEIRA STECANELA
Advogada, OAB/RS 78.221
Consultora Técnica do IGAM



ANDRÉ LEANDRO BARBI DE SOUZA
Advogado, OAB/RS 27.755
Sócio-Diretor do IGAM

